



PARECER N° DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 605/2021.

O presente projeto, de autoria dos nobres Vereadores Sidney Cruz e Marcelo Messias, institui a utilização de pulseira ou cartão com *QRCode* para identificação de idosos, deficientes físicos, portadores de patologias mentais, imunodeficiências e distúrbios hormonais e metabólicos no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade na forma de substitutivo** proposto apresentado para adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável nos termos do substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Trata-se de projeto de lei que visa “instituir mecanismo de identificação (pulseira ou cartão com *QRCode*) que contenha “informações como: o nome completo, alergias, tipo sanguíneo, medicamentos utilizados, ficha médica recente, telefone do responsável e outras informações que a Secretaria Municipal de Saúde entender necessária para a realização de atendimento de urgência/emergência”, com o objetivo de “priorizar a segurança e a identificação dos idosos e de portadores de patologias mentais no desempenho de suas atividades cotidianas”.

Consta que *QRCode* diz respeito a um meio gráfico, de leitura eletrônica, para armazenamento de dados, que aparece em um padrão quadrado. O termo *QRCode* significa *Quick Response Code*, em português “Código de resposta rápida”. Como informa o sítio eletrônico da empresa de segurança eletrônica [Kaspersky](https://www.kaspersky.com), “Embora pareçam simples, os códigos QR são capazes de armazenar muitos dados. Independentemente da quantidade de informações que contenha, ao ser lido, um código QR permite que o usuário acesse informações de modo instantâneo – por isso é chamado de código de resposta rápida.”

A proposição em análise parte do princípio de que se trata de propiciar a identificação para dispensação de tratamento prioritário e devido encaminhamento ponderando as especificidades que o cidadão apresenta, devendo tais informações serem consideradas para seu atendimento, em razão da idade, quadros específicos em relação à saúde, visando resguardar a integridade física e mental, facilitar a circulação segura, bem



como auxiliar equipes de resgate e atendimento emergencial por meio do pronto acesso a informações clínicas indispensáveis a devida resolatividade.

Em janeiro de 2020 houve a sanção de lei federal, [Lei nº 13.977](#), que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), cf art 3º A, “com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.”. Posteriormente houve a edição da [Lei nº 17.695, de 22 de outubro de 2021](#), que dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, no âmbito do Município de São Paulo, e em 3 de outubro de 2022, houve a edição do [Decreto nº 61.857](#) que regulamenta os atos relativos a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) no âmbito do Município de São Paulo

Por outro lado, as demais condições e quadros de saúde a que se referem a presente matéria em análise merecem maior visibilidade e mobilização junto ao poder público e a sociedade para que suas necessidades também sejam atentadas, como mencionado na proposição: idosos, deficientes físicos, portadores de transtornos mentais, imunodeficiências, distúrbios hormonais e metabólicos.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e merece prosperar, eis que propõem a observância, cuidado e prioridade visando a segurança e identificação dos idosos e de portadores de patologias no desempenho de suas atividades cotidianas, sendo, portanto, **favorável** o parecer **nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em